PROCESSO Nº 1864052024-0 - e-processo nº 2024.000408731-9
ACÓRDÃO Nº 426/2026
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SOUSA
Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. PAGAMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTAS FISCAIS COMPUTADAS EM DUPLICIDADE. VENDA À ORDEM: NOTA DE VENDA E NOTA DE REMESSA CONSIDERADAS COMO ENTRADAS DISTINTAS. ERROS QUE COMPROMETEM A APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.
Na venda à ordem, a nota fiscal de "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros" emitida pelo vendedor remetente apenas acompanha o transporte da mercadoria vendida pelo adquirente originário (art. 609, § 3º, do RICMS/PB), não representando nova entrada no estabelecimento destinatário.
O cômputo em duplicidade de notas fiscais de entrada, em volume correspondente à quase totalidade das diferenças apuradas, compromete a confiabilidade do levantamento quantitativo e torna incertos o elemento quantitativo e a base de cálculo do lançamento.
Configurado o vício material quando a correção do lançamento exige nova apuração das entradas, saídas e estoques, com o exame de fatos que não foram verificados pela fiscalização, providência própria da atividade de lançamento e incompatível com os limites do julgamento administrativo.
Mantido o cancelamento do crédito tributário não extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão recorrida que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001887/2024-76, lavrado em 30 de agosto de 2024 contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.191.893-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 91,21 (noventa e um reais e vinte e um centavos), sendo R$ 52,12 (cinquenta e dois reais e doze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R$ 39,09 (trinta e nove reais e nove centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, quantia já recolhida pela autuada.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por NULIDADE decorrente de VÍCIO MATERIAL, o montante de R$ 420.171,12 (quatrocentos e vinte mil, cento e setenta e um reais e doze centavos), sendo R$ 240.097,78 de ICMS e R$ 180.073,34 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO N° 1864052024-0 - e-processo nº 2024.000408731-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SOUSA
Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. PAGAMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTAS FISCAIS COMPUTADAS EM DUPLICIDADE. VENDA À ORDEM: NOTA DE VENDA E NOTA DE REMESSA CONSIDERADAS COMO ENTRADAS DISTINTAS. ERROS QUE COMPROMETEM A APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.
Na venda à ordem, a nota fiscal de "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros" emitida pelo vendedor remetente apenas acompanha o transporte da mercadoria vendida pelo adquirente originário (art. 609, § 3º, do RICMS/PB), não representando nova entrada no estabelecimento destinatário.
O cômputo em duplicidade de notas fiscais de entrada, em volume correspondente à quase totalidade das diferenças apuradas, compromete a confiabilidade do levantamento quantitativo e torna incertos o elemento quantitativo e a base de cálculo do lançamento.
Configurado o vício material quando a correção do lançamento exige nova apuração das entradas, saídas e estoques, com o exame de fatos que não foram verificados pela fiscalização, providência própria da atividade de lançamento e incompatível com os limites do julgamento administrativo.
Mantido o cancelamento do crédito tributário não extinto pelo pagamento.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001887/2024-76, lavrado em 30 de agosto de 2024 em desfavor da empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris:*

> **0832 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL** >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, consequentemete, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.. OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00004155/2024-98, QUE DETERMINOU A LAVRATURA DE NOVO FEITO FISCAL, RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO 93300008.09.00002042/2021-55, FOI FEITO UM NOVO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO A FIM DE SANAR O VÍCIO MATERIAL APONTADO.

Em decorrência deste fato, o agente fazendário constituiu crédito tributário de R$ 420.262,33 (quatrocentos e vinte mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), sendo ICMS de R$ 240.149,90 (duzentos e quarenta mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e multa de R$ 180.112,43 (cento e oitenta mil, cento e doze reais e quarenta e três centavos), nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, relativos aos exercícios de 2019 e 2020.

O presente lançamento decorre de novo feito fiscal relativo ao Auto de Infração nº 93300008.09.00002042/2021-55, anulado por vício material, à exceção da parcela paga, pelo Acórdão nº 0600/2022 do Tribunal Pleno deste Conselho (Processo nº 1933432021-4).

Na Informação Fiscal (fls. 5 a 7), o autuante esclareceu que extraiu nova listagem de notas fiscais do sistema ATF, passou a considerar a data de entrada declarada pelo contribuinte e excluiu os itens já recolhidos no auto anterior. As diferenças remanescentes decorreram do açúcar Titara 1 kg (2019), do açúcar "produção" (2019 e 2020), consolidado com os pacotes obtidos pelo fracionamento de sacos de 50 kg, do açúcar Agrovale 1 kg (2020) e do Café Puro Almofada 250 g (2020). O demonstrativo sintético encontra-se às fls. 8 e 9, as planilhas analíticas às fls. 10 a 915 e o arquivo eletrônico à fl. 916.

Cientificada do auto de infração em seu DT-e em 3/9/2024 (fl. 917), a autuada, por intermédio de seu representante legal, ingressou com reclamação tempestiva (fls. 919 a 944), acompanhada de documentos (fls. 945 a 1.054), com as seguintes alegações:

- nulidade do lançamento, por elementos insuficientes para determinar a matéria tributável (art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013) e por fundamentação genérica;
- bis in idem, por já ter havido autuação anterior sobre o mesmo período;
- açúcar produção (2019): a fiscalização computou como entradas distintas as notas de venda à ordem da RVL Dantas & Cia Ltda. (CFOP 5120) e as notas de remessa por conta e ordem da Usina Japungu (CFOP 5923), que se referem às mesmas operações; a NF nº 126/RVL, de dezembro de 2018, já teria sido escriturada em 2018, totalizando 650.000 kg indevidos; o resíduo de 1.374,69 kg decorreria de perdas no fracionamento;
- açúcar Titara (2019): duplicidade das NF-e nºs 150909, 150952, 152018 e 152271, da Central Açucareira Santo Antônio, totalizando 200.400 kg, reconhecendo a diferença de 115 kg;
- açúcar Agrovale (2020): reconhece a diferença de 70 kg;
- açúcar produção (2020): duplicidade entre a NF nº 1369 da J Roberto (CFOP 6120) e a NF nº 98475 da Usina Serra Grande (CFOP 6923), de 50.000 kg, e perdas no fracionamento quanto ao resíduo de 6.650,47 kg;
- Café Puro Almofada (2020): a NF nº 61661 da Maratá indicaria 80.000 unidades de café almofada e 30.000 de café vácuo, quando teriam sido recebidas, respectivamente, 33.800 e 76.200 unidades, com o mesmo valor unitário e sem prejuízo ao Erário;
- aplicação do princípio da insignificância e caráter confiscatório da multa, requerendo sua redução para 10% e a redução dos juros de mora.

A autuada recolheu, em 30/9/2024, os valores reconhecidos (fls. 945 a 948): R$ 28,56 de ICMS relativo a 2019 e R$ 23,56 de ICMS relativo a 2020, com os acréscimos legais.

Os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito fiscal, mantendo apenas os valores recolhidos e cancelando o restante por nulidade, em conformidade com a sentença acostada às fls. 1.059 a 1.066 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris:*

> **ICMS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. VÍCIO MATERIAL. ERROS E OMISSÕES NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. NULIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA.**

- A documentação apresentada pela fiscalização contém erros e omissões que configuram vício material, tornando nulo o lançamento tributário. Admite-se a lavratura de novo auto de infração, conforme art. 173, I, do CTN. Entretanto, o pagamento parcial já efetuado do lançamento original importa na extinção dos créditos tributários recolhidos, a teor do § 1º do art. 54 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

A decisão singular manteve o crédito tributário de R$ 91,21 (noventa e um reais e vinte e um centavos), sendo R$ 52,12 de ICMS e R$ 39,09 de multa, já recolhidos, e cancelou o montante de R$ 420.171,12 (quatrocentos e vinte mil, cento e setenta e um reais e doze centavos). Fundamentou a nulidade na duplicidade de entradas nas operações de venda à ordem e de notas do açúcar Titara, bem como na ausência, nas planilhas, da numeração das notas fiscais e de documentos que comprovassem o estoque inicial, ressalvando a possibilidade de novo lançamento, observado o art. 173, I, do CTN.

Na sequência, o contribuinte foi cientificado via DT-e em 7/10/2025, consoante documentos anexos às fls. 1.067 e 1.068 dos autos, e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001887/2024-76, lavrado em 30 de agosto de 2024 em desfavor da empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., mantendo apenas os valores reconhecidos e recolhidos pela autuada e cancelando o restante do crédito tributário por nulidade decorrente de vício material.

O recurso de ofício é cabível, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013. A matéria submetida à apreciação desta Corte Administrativa restringe-se à parcela do lançamento cancelada pela instância singular.

1. Da parcela recolhida

A autuada reconheceu e recolheu, em 30/9/2024, as diferenças de 115 kg de açúcar Titara (2019) e de 70 kg de açúcar Agrovale (2020), no total de R$ 52,12 de ICMS e R$ 39,09 de multa (fls. 945 a 948). Quanto a esses valores, não subsiste controvérsia a ser apreciada nesta instância, uma vez que o pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional:

> *Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*
> *I - o pagamento;*

2. Do levantamento quantitativo e dos erros constatados

O levantamento quantitativo de mercadorias confronta, para cada produto e exercício, o estoque inicial somado às entradas com as saídas somadas ao estoque final. A diferença positiva entre esses totais revela mercadorias que saíram do estabelecimento sem emissão de documento fiscal. A exatidão das entradas é, portanto, elemento essencial do procedimento: cada quilo computado indevidamente como entrada converte-se, automaticamente, em quilo de "saída sem nota".

Examinando a planilha fiscal (fls. 10 a 916) em confronto com os documentos juntados pela defesa, confirmei os erros apontados pela instância singular:

- **açúcar produção (2019):** foram computadas como entradas tanto as notas de venda à ordem da RVL Dantas & Cia Ltda. (CFOP 5120) quanto as notas de remessa por conta e ordem da Usina Japungu (CFOP 5923), que acobertam as mesmas mercadorias. São 15 pares de notas, com datas, quantidades e preços coincidentes, totalizando 600.000 kg computados em duplicidade (fls. 263, 264 e 1.021 a 1.054);
- **açúcar Titara (2019):** as NF-e nºs 150909, 150952, 152018 e 152271, da Central Açucareira Santo Antônio, foram lançadas duas vezes na planilha, com a mesma chave de acesso, totalizando 200.400 kg em duplicidade (fl. 74);
- **açúcar produção (2020):** a NF nº 1369 da J Roberto (CFOP 6120) e a NF nº 98475 da Usina Serra Grande (CFOP 6923), esta última com referência expressa àquela, foram ambas computadas, totalizando 50.000 kg em duplicidade (fls. 389, 390, 965 e 966).

O artigo 609, § 3º, do RICMS/PB não deixa dúvida de que, na venda à ordem, a mercadoria ingressa uma única vez no estabelecimento destinatário, servindo a nota do vendedor remetente apenas para acompanhar o transporte:

> *§ 3º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida nota fiscal:*
> *I - pelo adquirente originário, com destaque do imposto, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, (...);*
> *II - pelo vendedor remetente:*
> *a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", (...)*

Os erros constatados somam **850.400 kg** de entradas inexistentes. A diferença total apurada pela fiscalização para os produtos açúcar produção e açúcar Titara foi de 908.280,16 kg. Ou seja, as duplicidades respondem por mais de 93% das quantidades tidas como vendidas sem nota fiscal nesses produtos.

Não se trata, portanto, de incorreção pontual, mas de falha que atinge o núcleo do procedimento e retira a confiabilidade do levantamento como um todo.

3. Da natureza do vício

A correção do lançamento, no caso, não se resumiria à exclusão das notas duplicadas. As diferenças remanescentes dependeriam do exame de fatos que não foram verificados pela fiscalização, entre os quais:

- a data de escrituração da NF nº 126/RVL, de dezembro de 2018, que a defesa afirma ter sido registrada naquele exercício, o que exigiria o exame da escrituração fiscal de 2018;
- as perdas no fracionamento dos sacos de 50 kg, alegadas com base em relatórios de produção (fls. 967 a 1.020), aspecto que o levantamento fiscal, embora tenha consolidado o açúcar fracionado, não examinou;
- a alegada inversão de quantidades entre o café almofada e o café vácuo constantes da NF-e nº 61661, o que exigiria o levantamento conjunto dos dois produtos, uma vez que apenas o café almofada foi auditado.

Por consequência, a manutenção de qualquer parcela do lançamento exigiria deste órgão julgador refazer o levantamento quantitativo: redefinir as entradas de cada produto e exercício, examinar documentos não analisados pela fiscalização e apurar novamente as diferenças e a base de cálculo. Tal providência corresponde à própria atividade de lançamento, que o artigo 142 do CTN atribui privativamente à autoridade administrativa, e é incompatível com os limites da atividade de julgamento.

Os elementos constantes dos autos são, assim, insuficientes para determinar com segurança a matéria tributável, hipótese de nulidade prevista no artigo 14, III, da Lei nº 10.094/2013:

> *Art. 14. São nulos:*
> *(...)*
> *III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*

O vício é de natureza **material**, e não formal, pois não decorre de deficiência na descrição dos fatos ou na indicação da norma infringida, mas da incorreta

apuração do elemento quantitativo da obrigação tributária, isto é, da própria base de cálculo do imposto exigido.

Este Conselho adotou o mesmo entendimento ao apreciar o auto de infração anterior lavrado contra a mesma empresa, relativo aos mesmos exercícios. No Acórdão nº 0600/2022, de relatoria do Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, o Tribunal Pleno manteve a nulidade por vício material do lançamento cujas provas não permitiam aferir com segurança o elemento quantitativo do crédito tributário, preservando apenas a parcela recolhida pelo contribuinte.

Correta, portanto, a decisão singular ao reconhecer a nulidade por vício material da parcela do lançamento não alcançada pelo pagamento.

Ficam prejudicadas as demais alegações da defesa, inclusive as relativas ao caráter confiscatório da multa e ao princípio da insignificância.

Por todo exposto.

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão recorrida que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001887/2024-76, lavrado em 30 de agosto de 2024 contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.191.893-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 91,21 (noventa e um reais e vinte e um centavos), sendo R$ 52,12 (cinquenta e dois reais e doze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R$ 39,09 (trinta e nove reais e nove centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, quantia já recolhida pela autuada.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por NULIDADE decorrente de VÍCIO MATERIAL, o montante de R$ 420.171,12 (quatrocentos e vinte mil, cento e setenta e um reais e doze centavos), sendo R$ 240.097,78 de ICMS e R$ 180.073,34 de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de outubro de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator